MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N°

12466-000959/94-00 25 de junho de 1997

SESSÃO DE ACÓRDÃO №

: 301-28.411 : 118.405

RECURSO N° RECORRENTE

VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A

RECORRIDA

DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO EXTEMPORÂNEO - Os prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal, tal como no Direito Processual, Civil e Penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

PRESIDENTE

ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATOR

PROCTRADOPIA-CTRAL DA LAZENDA NACIONAL Coordenação-Gerci Espresentação Extrajudicial Fazendo Toctonal

108

1 8 SET 1997 Procuredora de Fazende Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE

ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.405 ACÓRDÃO N° : 301-28.411

RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A

RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A Empresa VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S.A. foi cientificada em 23.11.94, da Autuação decorrente de Ato de Revisão Aduaneira, desclassificação tarifária, por ter importado partes e peças para unidades de disco tipo flexível 1.44 MB, marca Chinon, quais sejam, painéis frontais de plástico com botão, parafusos com arruelas, molas, posicionador de cabeça magnética, cabeça leitora ou gravação magnética, placa de disco magnético com componentes montadas "SMT" surface mouting, tampa e base de unidade de disco magnético, motor de passo, motor de corrente contínua sem escova com imã permanente e sensor de velocidade e precisão de giro, utilizando-se de várias classificações da TAB-SH específicas para cada uma das partes ou peças desmontadas, ao invés da 8471.92.0101, própria para unidades de disco flexível. Auto de Infração de 14.11.94.

DI nº 002132, de 12.05.93, GI nº 1950-93/2158-3, de 28.04.93. Imputadas multas previstas no art. 4°, I, Lei 8218/91 e art. 364, I.I., do RIPI.

Adoto o Relatório do Julgador da DRJ/RJ, às fls. 67 a 69.

Em resumo, foram importadas numa única DI partes e peças separadas de unidades de disco flexível, atribuindo-lhes classificações distintas e específicas ao invés da tarifa das unidades completas, mesmo desmontadas. A Impugnante alega mudança de critério jurídico em relação à revisão do lançamento por ocasião da importação, em afronta ao art. 146 do C.T.N., que não foram retiradas amostras para exames e prova pré-constituída para a autuação.

Mantido o Auto de Infração utilizando a Regra 2ª da RGI do SH, considerando o Laudo Técnico elaborado pelo ITUFES - Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 61/2), que concluiu que as partes e peças se montadas, constituiriam-se em Unidades de Disco Flexível 3 e 1/2 MB. Manteve as multas do I.I. e do I.P.I..

Cientificada da Decisão Monocrática em 21.08.96, Lavrado Termo de Perempção em 23.09.96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24.09.96.

É o Relatório.

-Sull Zh

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.405 ACÓRDÃO Nº : 301-28.411

VOTO

Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha oferecido contra razões, a Recorrente é revel como constam de Termo à fl. 79.

Cientificada da Decisão Monocrática em 21.08.96, Lavrado Termo de Perempção em 23.09.96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24.09.96.

Mesmo que interposto o Recurso em tempo hábil, está correta a decisão de primeira instância. O importador, claramente, classificou erroneamente a mercadoria com a intenção de eximir-se do pagamento correto dos tributos, contrariando a Regra 2ª da RGI-SH.

Desta forma, a perempção é fatal.

Não conheço do Recurso.

Sala de Sessões, 25 de junho de 1997.

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR